MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 06/2010

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E DISCIPLINA EXPEDIÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA PELA SE-CRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1° - Fica criada no âmbito do Município de Santana de Mangueira a Licença Sanitária visando o controle e fiscalização sanitária de todo e qualquer estabelecimento que comercialize bens sujeitos à tal fiscalização e definidos no anexo II, desta Lei.

§ 1º - A Autoridade Sanitária Municipal somente expedirá a Licença Sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênicas - sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

§ 2º - Os estabelecimentos considerados inaptos pela Autoridade Sanitária e que não possuam Licença Sanitária terão um prazo de 20 (vinte) dias para regularizarem sua situação perante a Vigilância Sanitária Municipal, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

§ 3º - Se for constatado a reincidência do comprometimento dos padrões higiênicos - sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a Autoridade Sanitária Municipal poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis no caso.

Art. 2º - A Licença Sanitária terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição, sendo sua renovação obrigatória quando preenchido os requisitos legais.

Art. 3º - A cobrança de Taxa para a expedição da Licença Sanitária nos estabelecimentos de que se trata o Art. 1º desta Lei, levará em conta a área construída e o grau de risco sanitário e terá como referencia a UFIR, do Município, ou outra unidade de conta que venha a substituir.

Art. 4° - Os valores fixados para o pagamento da Licença Sanitária, serão escalonados em níveis de variação definidos pelos graus de risco, de acordo com o estabelecido nos anexos I e II desta Lei.

Jam A

Art. 5° - Será cobrada multa sobre a Taxa de Licença Sanitária por mês de atraso, obedecendo aos critérios, formas prazos e procedimentos gerais previstos no código tributário e de renda do Município de Santana de Mangueira.

Art. 6º - A arrecadação de Taxas de Licença Sanitária, bem como as provenientes de multas, deve ser feita através de documentos adotados pela Secretaria Municipal de Administração com recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde, sendo repassado mensalmente para a Vigilância Sanitária Municipal 80% (Oitenta por cento) dos valores arrecadados.

Art. 7° - As despesas decorridas da presente Lei, correrão a conta da Dotação Orçamentária do Município.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 28 de julho de 2010.

Tania Mangueira Nitão Inácio
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

TABELA I

GRUPO DE RISCO (Valor em UFIR)

Área m²	I	II	III
Até 200	1	2	4
201 a 1000	2	4	6
1001 a 3000	3	6	8
3001 a 5000	5	8	10

Anexo II

LISTA DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO DEFININDO O GRAU DE RISCO PARA A SAÚDE:

Grupo I

- Industrias de produtos típicos artesanais
- Farmácias de manipulação
- Cozinha Industrial
- Alimentos congelados
- Serviços de alimentação para meio de transporte
- Industrias de Alimentos
- Creches
- Industrias de saneantes domissanitários
- Hospitais
- Banco de sangue
- Bancos de leite humano
- Alimentos infantis
- Águas minerais

Fund

- Distribuidoras de medicamentos
- Setores de Raio x Diagnóstico Odontológico
- Industrias de embalagens

Grupos - II

- Fábricas de doces e produtos de confeitarias
- Fábricas de massas e derivados
- Fábricas de gelo
- Açougues, frigoríficos e abatedouros
- Casas de frios
- Depósitos de alimentos
- Feiras livres e Comércio ambulante de alimentos
- Lanchonetes, pastelarias e similares.
- Restaurantes, panificadoras e pizzarias
- Supermercados, mercadinhos e mercearias
- Sorveterias e similares
- Marmitarias
- Clinicas e Farmácias Veterinárias
- Asilos
- Massas frescas e produtos derivados
- Pet Shop e casa de ração animal
- Farmácias Hospitalares
- Postos e dispensários de medicamentos
- Laboratório de próteses
- Clínica e consultórios de odontologia, psicologia, médica e fisioterapia
- Clubes sociais, piscinas e associação
- Hotéis, motéis, pousadas e similares
- Desinsetizadora, detetizadoras e desentupidoras
- Laboratório de análises clínicas
- Laboratório anatómo patológico
- Clínica de enfermagem

Grupo - III

- Depósito e casa de frutas e verduras
- Escolas
- Academias de ginástica e lutas
- Óticas
- Torrefadoras de café
- Institutos de beleza e barbearias
- Casas de artigos médicos cirúrgicos, odontológicos e fisioterapêuticos

(Jul)

- Bares, Boates e casas de diversões
- Depósitos de bebidas Depósitos de balas, caramelos, bombo



MENSAGEM

Para: Sebastião Salustiano de Sousa

Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira.

Senhor Presidente.

Tenho a elevada honra de levar à augusta apreciação desta Casa Legislativa, diversos projetos de Leis Ordinárias que disciplinam no âmbito municipal o sistema de Vigilância Sanitária em atendimento aos preceitos do SUS. Tal proposição afeiçoa-se como de suma impor-

tância para o regular desenvolvimento das atividades administrativas, porquanto, visa adequar os instrumentos normativos de planejamento às exigências das instruções normativas do Ministério da Saúde, sobretudo, para correta formalização de despesas com programas governamentais, propiciando assim uma correta adequação da lei às necessidades prementes.

Por estas razões, solicitamos nos termos do Regimento Interno desta Casa, seja a matéria apreciada em Regime de Urgência, a fim de possibilitar a entrada em vigor imediata das leis em epígrafe, inclusive com convocação extraordinária da Câmara para tal finalidade.

Santana de Mangueira, 28 de julho de 2010.

Tania Mangueira Nitao Inacio

Maca Partial Resident Resident